



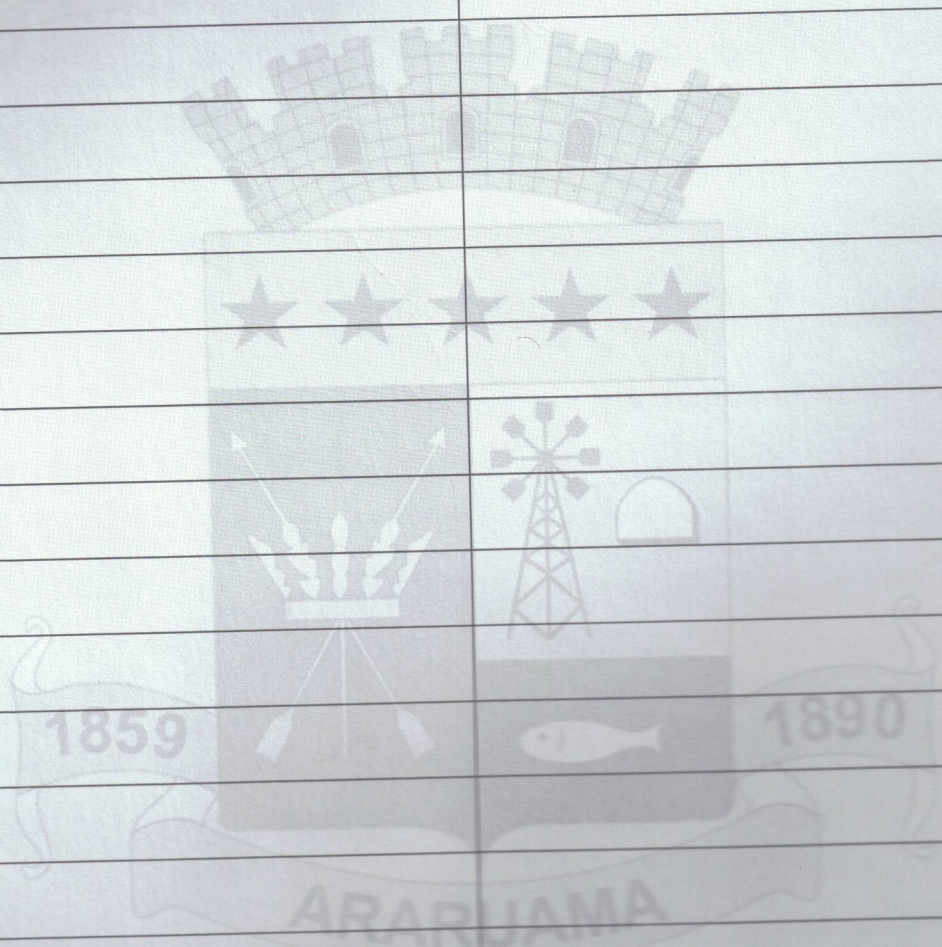
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 6961 / 4 / 2026  
DATA: 02/04/2026 - 09:48:15  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA  
SENHA: B9M6B9E

*comli*





## COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA-RJ

Pregão Eletrônico nº 006/2026  
Processo nº 20.543/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 6961

FLS. Nº 02

EM 02/04/2026

**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.920.177/0001-79, com sede à Estrada Velha do Pilar, nº 1083, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, por seu representante legal, vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fundamento no item 14 do Edital e no Artigo 165 inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão que deferiu a manifestação recursal na data de 27/03/2026.

Considerando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto em lei e no item 14 do Edital para a apresentação das razões recursais, verifica-se que o prazo final está previsto para 01/04/2026:

"14.2 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 14.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

Portanto, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

#### DOS FATOS

A presente licitação foi convocada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender os alunos das unidades escolares da rede municipal de Ensino do Município de Araruama, pelo período de 12 meses, nas quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação nº 006/2026.

A Recorrente foi declarada inabilitada sob a alegação de que a empresa descumpriu exigência editalícia prevista no item 8.1.3, uma vez que foi apresentada a proposta comercial juntamente com a documentação de habilitação, em momento



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:4  
1129962687

Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2026.03.31 09:32:22 -03'00'

manifestamente inadequado do procedimento licitatório, violando a sistemática procedimental.

Não se conformando com sua inabilitação essa empresa vem pelo presente interpor o presente Recurso a fim de demonstrar que a decisão fere os princípios da razoabilidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

## DO DIREITO

A decisão que declarou a inabilitação da recorrente foi fundamentada pelo descumprimento da exigência editalícia prevista no item 8.1.3, uma vez que foi apresentada a proposta comercial juntamente com a documentação de habilitação, em momento manifestamente inadequado do procedimento licitatório, violando a sistemática procedimental.

Analisando os termos do Edital verifica-se que a Administração inabilitou a recorrente por infringência do item 8.1.3 que assim prevê:

“8.1.3 Dessa forma, plenamente amparada pelo §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e respaldada nos princípios previstos no art. 5º da mesma Lei, a adoção da habilitação prévia antes do julgamento das propostas se apresenta como a solução mais segura, eficiente e racional para o presente certame, trazendo benefícios concretos à Administração e assegurando a lisura e a regularidade do procedimento licitatório. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

O item 8.1.3 acima colacionado apresenta a justificativa de a Administração Pública adotar o critério de inversão de fases, para análise primária da fase de habilitação, conforme item 8.1 do edital de licitação.

### 8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

8.1 Na presente licitação, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Em análise aos termos editalícios, é previsto que, no caso de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação das propostas, os licitantes apresentem simultaneamente a proposta comercial com os documentos de habilitação.

8.4 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, **simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto**, observado o disposto nos itens 11.6 e 7.5 deste Edital.

Nesse sentido, o Edital é claro de que na inversão de fases a proposta comercial deveria ser enviada conjuntamente com a documentação de habilitação.

PROCESSO Nº 6961  
HLS. 03  
ASSINATURA FRADE



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:411  
29962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2026.03.31  
09:32:33 -03'00"

Assim, a Recorrente não descumpriu com as regras editalícias, ao encaminhar a proposta comercial e a documentação de habilitação, por meio do sistema eletrônico "Compras do Licitanet", antes da abertura do certame, por ser este o momento indicado para envio, conforme disposição do item 8.3.

**8.3** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Desta forma, a inabilitação da recorrente para participar das demais fases do certame fere princípios fundamentais que norteiam os procedimentos licitatórios, entre eles o da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)", define a licitação nos seguintes termos:

"Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos."

Ainda, nas lições de HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), conceitua o procedimento licitatório como:

"Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Além do princípio da isonomia, pelo princípio da vinculação ao Edital a Administração deverá observar as regras por ela própria lançadas no instrumento conferindo segurança aos licitantes e ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia" (MS 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60).

Diante disto, a recorrente cumpriu as exigências constantes no edital, ficando evidenciado, no caso, que a inabilitação por apresentar a proposta comercial conjuntamente com os documentos de habilitação, fere os princípios fundamentais previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 6961  
HLS. 04  
ASSINATURA [assinatura]



ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:411  
29962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2026.03.31  
09:32:42 -03'00'



**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis  
Duque de Caxias - RJ - CEP: 25.243-260  
CNPJ.: 01.920.177/0001-79  
Telefone: (21) 3527.8797

**DO PEDIDO**

Ante todas as razões expostas no presente, requer o deferimento do presente Recurso, no sentido de que ser reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, possibilitando sua participação para as demais fases do certame, em obediência aos princípios fundamentais da Administração, como o da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Aguarda deferimento.

Duque de Caxias, 30 de março de 2026.

**COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**

ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:411  
29962687

Assinado de forma  
digital por ROSE MARY  
LEITE FRADE  
CAVALIERI:41129962687  
Dados: 2026.03.31  
09:32:50 -03'00'

PROCESSO Nº 6961  
FLS. 05  
ASSINATURA [assinatura]





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 6961

Número de Folhas 06

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 02/04/2026.

  
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.:  Fls. 

**À SEDUC**


**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20543/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2026**

**RECORRENTE: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**

**RECORRIDA: C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA** em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar pelo período de 12 meses. O recurso sustenta, em síntese, que a recorrente não teria descumprido o edital, porque a inversão de fases autorizaria o envio conjunto da proposta e dos documentos de habilitação, invocando, para tanto, os itens 8.1, 8.3 e 8.4 do instrumento 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação


Processo Nº 6961/2026

Ass.:  Fls. 

convocatório. A recorrente afirma, ainda, que sua inabilitação afrontaria os princípios da razoabilidade, da competitividade, da vinculação ao edital e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A decisão recorrida fundamentou a inabilitação no descumprimento do item 8.1.3 do edital, ao se constatar que a licitante apresentou, de forma antecipada e indevida, sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em momento inadequado do procedimento, com quebra da lógica procedimental e comprometimento do sigilo da oferta.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **C M DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, sustentando a improcedência integral do recurso, ao argumento de que a tese da recorrente decorre de interpretação distorcida do edital e ignora o ponto central da





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

inabilitação: a violação ao sigilo das propostas e à segregação procedimental do certame.

É o relatório.

## **II – ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e merece conhecimento, nos termos do item 14 do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a própria recorrente afirma ter sido intimada em 27/03/2026 e apresentado suas razões no prazo recursal de 3 dias úteis previsto no instrumento convocatório.

## **III – DELIMITAÇÃO DO DEBATE**

A controvérsia recursal é objetiva e delimitada.

Não se discute, aqui, a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira, a qualificação técnica ou qualquer aspecto material da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 20

futura execução contratual. Discute-se, exclusivamente, se a recorrente poderia, à luz do edital e da Lei nº 14.133/2021, expor sua proposta comercial de forma antecipada, juntamente com a documentação de habilitação, em contexto que comprometeu a lógica de sigilo, segregação e cronologia do certame.

Em outras palavras: o que se examina não é se a proposta foi “enviada”, mas se foi apresentada de modo compatível com o modelo procedimental eleito no edital. Essa distinção é decisiva e afasta, desde logo, a tentativa de reduzir a matéria a simples formalidade documental.

#### **IV – DO MÉRITO**


##### **IV.1 – DO EQUÍVOCO CENTRAL DO RECURSO: INTERPRETAÇÃO LITERAL, ISOLADA E DISTORCIDA DO ITEM 8.4**



A recorrente constrói toda a sua insurgência sobre a leitura de que, em razão da inversão de fases, a proposta comercial “deveria ser enviada conjuntamente com a documentação de habilitação”, apoiando-se nos itens 8.1, 8.3 e 8.4 do edital.

Essa interpretação é tecnicamente incorreta, logicamente inconsistente e juridicamente insustentável.

O item 8.1 do edital dispõe que, no presente certame, a fase de habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, em razão da sistemática admitida pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O item 8.1.3 reforça que essa modelagem foi adotada para assegurar segurança, racionalidade e lisura procedimental. O item 8.4, por sua vez, estabelece que, nessa hipótese, os licitantes encaminharão simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta, na forma e prazo fixados. O edital também dispõe que não haverá ordem de classificação







Simultaneamente é coincidência de prazo, não promiscuidade de campos.

Simultaneamente é envio concomitante, não revelação antecipada.

Se a interpretação da recorrente fosse correta, os itens 8.10, 8.11, 8.14 e 8.16 do edital seriam esvaziados de sentido, porque:

- não faria sentido prever que a ordem de classificação só ocorreria após a sessão e a fase de lances, se a proposta econômica já pudesse ser revelada materialmente antes disso;
- não faria sentido estabelecer que os documentos da proposta seriam disponibilizados ao público após a fase de envio de lances, se a própria licitante pudesse antecipar sua exposição na etapa de habilitação;



- não faria sentido resguardar o caráter sigiloso de parâmetros econômicos no sistema, se a própria recorrente pudesse neutralizar essa proteção por iniciativa unilateral;
- não faria sentido impor dever de comunicação de evento que comprometa o sigilo ou a segurança, se o edital autorizasse a quebra desse sigilo pela própria forma de apresentação.

Logo, o item 8.4 não legitima a conduta da recorrente; ao contrário, ele pressupõe a existência de segregação lógica e preservação do sigilo no ambiente eletrônico.

**IV.2 – DA REFUTAÇÃO EXPRESSA DA TESE: “SIMULTANEAMENTE” NÃO É “NO MESMO CAMPO”**

Impõe-se registrar, de forma expressa e cirúrgica, o seguinte:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

A recorrente tenta converter o advérbio "simultaneamente" em autorização para mistura procedimental. Essa construção é errada.

No ambiente eletrônico, especialmente em plataforma de pregão como o LICITANET, documentos distintos podem ser encaminhados no mesmo marco temporal, mas permanecer segregados funcionalmente quanto:

- à natureza do documento;
- ao momento de visualização;
- à etapa de processamento;
- ao acesso do pregoeiro e demais licitantes;
- à produção dos efeitos jurídicos de cada informação.

Portanto, o correto é afirmar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.:  Fls. 16

“Simultaneamente” significa ao mesmo tempo; não significa no mesmo campo, nem no mesmo fluxo de exibição, nem com idêntico regime de publicidade.

Essa distinção, além de elementar do ponto de vista semântico, é indispensável para preservar a coerência interna do edital.

A recorrente, ao pretender equiparar simultaneidade temporal com revelação econômica imediata, opera uma fraude hermenêutica do instrumento convocatório: seleciona uma expressão isolada, ignora o restante do capítulo procedimental e tenta construir, por interpretação fragmentada, autorização que o edital jamais conferiu.

#### **IV.3 – DO FUNCIONAMENTO DO LICITANET E DA SEGREGAÇÃO LÓGICA DE DOCUMENTOS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 17

Este ponto merece enfrentamento específico, inclusive para fins de controle externo.

O edital adotou o Sistema de Compras do LICITANET como ambiente eletrônico oficial do certame e estruturou todo o procedimento com base em campos, etapas e funcionalidades que distinguem:

- proposta econômica,
- documentos de habilitação,
- fase de lances,
- fase de julgamento,
- documentos tornados públicos após cada etapa.

A lógica do sistema — tal como recepcionada pelo edital — não é a de um “repositório indiferenciado” em que qualquer documento econômico possa ser inserido livremente em qualquer local sem repercussão jurídica. Ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026


Ass.:  Fls. 

contrário, a licitação eletrônica pressupõe segregação lógica de documentos,  
isto é, separação entre:

- o ato de enviar,
- o ato de tornar acessível,
- o ato de considerar para julgamento,
- e o momento processual em que cada informação passa a produzir efeitos.

A recorrente quer fazer crer que, porque o sistema admite o upload concomitante, seria juridicamente irrelevante a forma concreta como o documento foi inserido e revelado. Essa tese é incompatível com a própria arquitetura do pregão eletrônico.

Em pregão eletrônico, o sistema é meio instrumental de execução do edital, e não ferramenta de derrogação do edital. A plataforma opera





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 28

segundo a lógica normativa escolhida pela Administração. Se a licitante, por sua forma de inserção do documento, antecipa o conteúdo econômico da oferta, ela não se escuda no sistema; ela subverte o sistema.

A segregação lógica dos documentos no LICITANET existe justamente para compatibilizar:

- inversão de fases,
- envio concomitante,
- preservação do sigilo,
- julgamento objetivo,
- e publicidade diferida da proposta.

Se se admitisse a tese da recorrente, todo o desenho do certame seria desmoralizado: bastaria qualquer licitante expor a proposta em etapa imprópria e depois alegar que apenas "cumpriu o item 8.4". Isso

[assinatura]




transformaria a fase de habilitação em espaço de contaminação do julgamento e desconstituição do sigilo — cenário incompatível com qualquer leitura minimamente séria da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV.4 - DA VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS PROPOSTAS: VÍCIO ESTRUTURAL, NÃO FALHA FORMAL**

O ponto central da decisão recorrida — e que a recorrente deliberadamente não enfrenta com consistência — é a quebra do sigilo da proposta.

A estrutura do edital é inequívoca ao resguardar a proposta econômica até o momento procedimental próprio, inclusive ao estabelecer publicidade posterior dos documentos da proposta e sigilo de parâmetros econômicos relevantes.





Quando a recorrente expõe previamente o conteúdo econômico de sua oferta, ela viola:

- a isonomia entre licitantes,
- a neutralidade do julgamento,
- a cronologia procedimental,
- a segurança jurídica do certame.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade documental ou vício lateral. Trata-se de vício estrutural de procedimento, com aptidão para comprometer a lisura da disputa.

A recorrente tenta deslocar o debate para princípios genéricos de vantajosidade e competitividade. Mas licitação não se resume à obtenção do menor preço. Licitação válida é conjugação de procedimento regular + proposta vantajosa. Não existe proposta vantajosa juridicamente aproveitável






quando sua produção processual se dá à custa da ruptura do sigilo e da isonomia.

#### **IV.5 – DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO**

A recorrente afirma que a decisão recorrida violaria razoabilidade, competitividade e proposta mais vantajosa.

A argumentação não se sustenta.

Não se está diante de:

- erro material de digitação,
  - omissão secundária,
  - falha corrigível sem impacto na disputa,
  - mero vício de forma.
- 

O ocorrido é:




- antecipação indevida da proposta,
- quebra de sigilo,
- contaminação procedimental,
- comprometimento da regularidade do julgamento.

Não há espaço, aqui, para invocação de formalismo moderado.

Formalismo moderado não se presta a neutralizar irregularidades que atinjam o núcleo da isonomia e da competição. O próprio eixo das contrarrazões é correto ao qualificar o vício como procedimental grave e insanável.

A Administração não está obrigada a relativizar regra que protege a integridade do certame. Ao contrário: sua omissão diante da quebra do sigilo é que configuraria violação grave ao dever de autotutela, com alto potencial de censura em controle externo.





## **IV.6 – DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE SANEAMENTO OU DILIGÊNCIA**

O recurso não demonstra — porque não pode demonstrar — como o vício seria saneado.

A proposta foi antecipada. O conteúdo econômico foi exposto. O sigilo foi rompido. O dano procedimental se consumou.

Não há diligência apta a:

- desfazer a ciência indevida do conteúdo econômico,
- restaurar o sigilo já rompido,
- retroagir o procedimento ao estado anterior à contaminação,
- nem converter em regular aquilo que nasceu em afronta à lógica do edital.



O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento e complementação da instrução, não para reparação fictícia de vício procedimental consumado.

Em linguagem de controle:

- não há saneamento juridicamente útil para quebra consumada de sigilo.
- não há diligência apta a neutralizar contaminação procedimental já operada.
- não há convalidação possível quando o vício atinge o núcleo da isonomia competitiva.

**IV.7 – DA ALEGAÇÃO DA “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA” E DA  
“COMPETITIVIDADE”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.:  Fls. 26


A recorrente tenta utilizar, em seu favor, os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A inversão argumentativa é manifesta.

Quem comprometeu a competitividade não foi a Administração; foi a própria recorrente, ao desobedecer a lógica procedimental de segregação e sigilo.

Quem vulnerou a proposta mais vantajosa em sentido jurídico não foi o pregoeiro; foi a própria licitante, ao pretender que a Administração aproveitasse oferta contaminada por vício estrutural.

A proposta mais vantajosa, no regime da Lei nº 14.133/2021, não é a economicamente menor a qualquer custo, mas aquela obtida por procedimento lícito, impessoal, isonômico e controlável. A vantajosidade






econômica não legitima violação procedimental. A busca de preço não autoriza demolição das garantias do certame.

#### **IV.8 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

A recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital, mas sua tese o contraria frontalmente.

O edital:

- adotou inversão de fases,
  - previu envio simultâneo,
  - preservou segregação lógica,
  - diferiu a publicidade da proposta,
  - protegeu o sigilo de parâmetros econômicos,
  - e estruturou a cronologia procedimental de modo coerente.
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

Quem rompeu esse arranjo não foi a Administração. Foi a  
recorrente.

Se o recurso fosse acolhido, a consequência institucional seria  
grave:

- relativização de cláusula editalícia de proteção ao sigilo,
- tratamento privilegiado à licitante que descumpriu a regra,
- estímulo a condutas semelhantes em certames futuros,
- erosão da previsibilidade e da segurança jurídica.

Esse cenário é precisamente o tipo de desvio que costuma atrair  
censura de órgãos de controle, por representar afrouxamento indevido da  
vinculação ao instrumento convocatório.

**IV.9 – DAS CONTRARRAZÕES E DA UTILIDADE ARGUMENTATIVA  
PARA O JULGAMENTO**

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 6961/2026

Ass.:  Fls. 


As contrarrazões apresentadas pela empresa **C M**

**DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** enfrentam

adequadamente os pontos centrais do recurso, especialmente ao destacar:

- a interpretação distorcida do item 8.4,
- a necessidade de leitura sistemática do edital,
- a quebra do sigilo das propostas,
- a natureza grave e insanável do vício,
- e a impropriedade de deslocar a discussão para vantagem abstrata.


Embora o julgamento deva se apoiar, primariamente, no edital e na legalidade administrativa, é pertinente registrar que as contrarrazões convergem com a leitura jurídica correta do caso e reforçam a manutenção do ato recorrido.





## V – CONCLUSÃO

A análise do recurso revela, com nitidez, que:


1. a recorrente baseia sua insurgência em leitura isolada e distorcida do item 8.4 do edital;
  2. a expressão “simultaneamente” refere-se ao momento temporal do envio, e não autoriza apresentação no mesmo campo, sem segregação lógica, nem muito menos exposição antecipada do conteúdo econômico;
  3. a arquitetura normativa do edital, lida em conjunto com os itens 8.10, 8.11, 8.14 e 8.16, exige preservação do sigilo da proposta até a fase própria;
  4. a conduta da recorrente comprometeu a lisura da disputa, a isonomia entre os licitantes e a regularidade do julgamento;
  5. o vício não é formal, mas estrutural e procedimental;
- 



6. não há diligência ou saneamento apto a restaurar sigilo já rompido;
7. a Administração agiu corretamente ao aplicar o edital e preservar a integridade do certame.

Em suma: o recurso não demonstra ilegalidade na decisão recorrida. Demonstra, isto sim, tentativa de converter em "cumprimento do edital" uma conduta que, na prática, o violou em seu núcleo mais sensível: o regime de sigilo e segregação procedimental da proposta.

## VI – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**, por tempestivo e formalmente admissível, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que a  declarou



**INABILITADA** no Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, pelos fundamentos acima expostos.

## VII – ENCAMINHAMENTO

Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e expressamente reconhecido no âmbito da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com as boas práticas de governança e controle dos atos administrativos, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Competente, para que proceda à ciência formal, reexame e deliberação final acerca do recurso administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**

**Araruama, 08 de abril de 2026.**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
Gabinete da Secretária

*Aos Autos do Processo Administrativo nº 6961/4/2026*

**Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026**

**Processo Administrativo nº 20543/2025**

**Recorrente:** Comercial Milano Brasil LTDA

**Recorrido:** C M Distribuidora, Serviço e Locações LTDA

**I – Relatório**

Trata-se de recurso interposto na qual a Recorrente C M Distribuidora, Serviços e Locações LTDA sustenta que a inabilitação por violação do sigilo da proposta havida em seu desfavor não encontra respaldo nas normas veiculadas no edital do pregão. Dito de outra forma, a tese recursal sustenta o cumprimento dos dizeres do certame, em especial a que consta no item 8.4, onde se verifica que é permitido enviar os documentos de habilitação e proposta simultaneamente.

Por fim, argui em recurso que da sua desclassificação se verifica a violação dos princípios acinzelados no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rechaça as matérias trazidas sustentando que o item 8.4 não autoriza a exposição indevida da proposta. Sustenta, ainda, que a interpretação do citado dispositivo deve ser interpretada sistematicamente, e não de forma isolada e que da interpretação equivocada, a Recorrente incorreu em exposição antecipada da proposta e que dessa violação decorre em vício estrutural o que contamina todos os atos decorrentes desta ação.

Por fim, a Recorrida reputa insanável o vício praticado pela Recorrente e a reconsideração da decisão ensejaria em prejuízo do pleito licitatório para os demais participantes do certame. Encerra requerendo o não provimento do recurso.

Por sua vez, o Pregoeiro manifesta-se por conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente por esta ter incorrido em interpretação equivocada da norma do edital, item 8.4, uma vez que não haveria permissivo para exposição antecipada da proposta, e que a simultaneidade não se confunde “mesmo campo, mesma visualização, exposição imediata do conteúdo econômico”; violação ao sigilo das propostas como vício estrutural insanável; vinculação do edital e segurança jurídica do procedimento licitatório.

Eis o relatório.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
Gabinete da Secretária

## II – Da Manifestação da Secretaria de Educação

A presente manifestação pauta-se na análise dos pontos relevantes apresentados nas peças recursais já constante dos autos, para dar cumprimento ao duplo grau de jurisdição administrativa, proferindo, a posteriori, a conclusão e decisão sobre o caso em tela.

### *a) Do Edital e Interpretação das Normas*

Defronta-se, na presente situação, de um caso de hermenêutica jurídica. Importante se faz elucidar que a interpretação mais adequada da norma é aquela que assegura cumprimento dos seus objetivos e princípios.

No presente caso, a interpretação sustentada pelo Recorrente não aponta para a melhor concretude do texto editalício, pois dessa interpretação decorreria em diversas outras deturpações do procedimento licitatório.

Veja-se, pois, que a redação do item 8.4 do edital é permissiva na simultaneidade dos documentos de habilitação e das propostas, mas não sustenta a possibilidade de exposição do conteúdo da proposta em momento algum.

Outrossim, a interpretação deslocada sustentada pela Recorrente sequer se sustenta à luz dos princípios acinzelados no art. 5º da Lei 14.133, como a competitividade, probidade administrativa, motivação interesse público e outros.

### *b) Da Segregação Lógica dos Documentos*

Decorrência da interpretação assumida pela Recorrente, deparamo-nos com a segregação lógica dos documentos e a utilização do Sistema Licitanet.

Veja-se, pois, que da inversão das fases havida por motivação fundada da Administração Pública, foi facultado o envio simultâneo dos documentos de habilitação e a proposta. No entanto, a Recorrente, por um lapso grave, deixou de observar que o envio de arquivos deve ser tratado como cada fase do certame onde cada qual tem o seu campo específico.

O mau uso das funcionalidades do sistema podem eivar de nulidade todas as demais ações. No presente caso, no campo da habilitação, foram juntado e exposto conteúdo da proposta, que deveria ter sido registrado em campo específico.

Registre-se, pois, o devido uso do sistema Licitanet busca cumprir efetivamente as fases do pregão, devendo, portanto, ter sobre essa ação tanta atenção quanto às demais etapas. Não reconhecer essa diretriz e interpretar o pleito licitatório como esvaziado de normas e princípios.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
Gabinete da Secretária

*c) Da violação do sigilo das Propostas e Insanabilidade do Vício*

Ato contínuo, a exposição prévia da proposta deflagra um vício insanável. Veja-se, pois, que a isonomia, neutralidade do julgamento, segurança jurídica do certame, competitividade, além de outros princípios estruturantes, foram flagrantemente afrontados.

Não se vislumbra ação outra que decorra num procedimento escorreito, prumo e com lisura se for reconsiderada esta inabilitação.

*d) Da Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica*

À Administração compete agir de forma estrita ao cumprimento das normas previstas em Leis, Decretos, Portarias ou normas de natureza supralegal, bem como outras formas infralegais.

Evocar tal princípio em sede de recurso demonstra o quão a Administração foi coerente em todos os atos praticados neste pregão. Veja-se, pois, que todas as decisões estão estritamente sustentadas nas cláusulas do edital, bem como nos dizeres da Lei 14.133.

A segurança jurídica existe onde há previsibilidade do cumprimento das normas legais. Desta feita, pode-se tranquilamente assegurar que o cumprimento das normas decorre claramente de procedimento previsto em Lei e no edital.

### **III - Conclusão**

Ante ao discorrido, demonstrou-se que a pretensão primeira do recurso está pautada em interpretação normativa que implica em afronta clara dos objetivos da Lei nº 14.133.

Ao passo em que, às avessas, a Administração Pública, no estrito cumprimento da Lei, está agindo de forma a resguardar a lisura do procedimento licitatório para pelo atendimento do interesse público.

Outrossim, a Administração Pública, no presente caso, seguiu estritamente as normas veiculadas para todos os licitantes, sem qualquer discriminação, mantendo a isonomia em todas as decisões proferidas até o presente momento.

### **IV - Decisão**

Face ao exposto, decide-se manter a decisão exarada pelo Pregoeiro, conhecendo o recurso e negando-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão que inabilitou a Recorrente para o Pregão Eletrônico nº 006/2026.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 09 de abril de 2026

  
**VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL**  
Secretária Municipal de Educação

RECEBÍVEL  
09/04/26  
AS 14  
A